

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos Hospitais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ou privados de assistência à saúde, que tenham no mínimo 100 (cem) leitos de internação, devem garantir a disponibilização de atendimento na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS às pessoas que dela necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora submeto a apreciação dos nobres parlamentares, objetiva dar uma redação mais objetiva e cogente ao art. 3º, da Lei nº 10.436/2002, que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

Assim está atualmente redigido o referido dispositivo:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Entendemos que a lei deve prever a obrigatoriedade, tanto para as instituições públicas como para as privadas, de disponibilização de atendimento na Língua Brasileira de Sinais às pessoas com deficiência auditiva.

Não obstante a literatura especializada classificar os hospitais de médio porte entre aqueles que possuam de 51 a 151 leitos, consideramos como patamar razoável a obrigatoriedade a partir de 100 leitos. A intenção é garantir que, além das pessoas com

deficiência auditiva, outros pacientes com doenças ou traumas graves, e que, pelas circunstâncias não possam se expressar através da fala, recebam um rápido diagnóstico e tratamento.

Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO